

PROCESSO - A. I. N° 03038794/96
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFRAZ SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 30/09/2005

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS N° 0010-21/05

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta, com base no art. 119, II, c/c o art. 136, § 2º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, para que seja decretada a procedência parcial do Auto de Infração, em face de não ser devida a exigência do imposto de parte das operações, cujas exportações foram comprovadas através de declarações de despachos aduaneiros registrados no SISCOMEX. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 119, II, combinado com o art. 136, § 2º, todos da Lei n° 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, no exercício do controle da legalidade, quando da inscrição em dívida ativa.

O Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS, no valor de R\$ 27.510,16, em razão de vendas internas de jóias e pedras preciosas para consumidores finais residentes no exterior, como se fossem exportações.

Por meio da Resolução n° 3434/96, o Auto de Infração foi julgado procedente. Inconformado com essa Decisão, o recorrido interpôs Pedido de Reconsideração e Recurso Inominado, os quais foram não conhecidos. Em seguida, foram apresentados Recurso de Revista e Pedido de Dispensa de Multa, sendo ambos indeferidos.

Com base no Parecer n° 112/2002 (fls. 493 a 512), a então PROFAZ interpôs Representação a este CONSEF, com fulcro no art. 119, II, do COTEB, para que o Auto de Infração fosse julgado improcedente, em virtude da inexistência da obrigação jurídica tributária. O processo foi incluído em pauta e, na sessão de julgamento, a representante da Procuradoria da Fazenda solicitou e obteve vista dos autos.

Encaminhado o processo à Assessoria Técnica da atual PGE/PROFIS para emissão de Parecer, aquela especializada informou que, após diversos contatos com prepostos da empresa, não lhe foram fornecidos os elementos que evidenciassem a exportação das mercadorias arroladas na autuação. Ao finalizar o seu Parecer, a Assessoria Técnica opinou pela manutenção da exigência fiscal.

No Parecer de fls. 542 e 543, a Dra. Leila Von Söhsten Ramalho, Procuradora do Estado da Bahia, afirmou que a Representação feita ao CONSEF foi equivocada e, portanto, não surtia efeitos, devendo o processo ser encaminhado para inscrição em dívida ativa. Esse Parecer foi ratificado pelo procurador assistente da PGE/PROFIS (fl. 544).

Para lastrear a alegação defensiva pertinente à comprovação das exportações, o recorrido acostou ao processo o Parecer ASTEC n° 0073/2004. Disse que as diligências solicitadas são inócuas, pois já consta no processo a documentação que comprova as exportações. Também solicitou que o processo retornasse ao CONSEF para o julgamento da Representação.

Em 29/07/04 e 09/11/04, foram protocolados requerimentos dirigidos, respectivamente, ao presidente do CONSEF e ao Procurador Geral do Estado da Bahia, onde o recorrido contestou o cancelamento da Representação da então PROFAZ, requereu a desconsideração dos documentos de fls. 541/544 e solicitou o julgamento da representação de fls. 493/512.

Com base no Parecer de sua Assessoria Técnica acostado às fls. 572 e 573 dos autos, a PGE/PROFIS, na pessoa do seu Procurador Chefe, Dr. Jamil Cabús Neto, encaminhou o processo a esta Câmara Superior para que fosse apreciada a representação anteriormente formulada, para que o Auto de Infração nº 03038794/96 seja julgado Procedente em Parte, no valor de R\$987,90, conforme apurado em diligência que constatou o registro de diversas operações de exportação no SISCOMEX.

VOTO

As operações de vendas internas de jóias e pedras preciosas para consumidores finais residentes no exterior são equiparadas a operações de exportação. De acordo com o art. 3º, inciso II, da Lei nº 4.825/89, vigente à época dos fatos geradores, o ICMS não incide sobre as operações de exportação para o exterior de produtos industrializados.

Mediante diligência realizada pela Assessoria Técnica da PGE/PROFIS, restou comprovado que o recorrido efetivamente exportou parte das operações arroladas no lançamento, o que reduz o ICMS devido de R\$27.510,16 para R\$987,90, conforme Parecer às fls. 572 e 573 do PAF.

Pelo acima exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação da PGE/PROFIS, para julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, no valor de R\$987,90.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de agosto de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

JAMIL CABÚS NETO - REPR. DA PGE/PROFIS